

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2003

“Concede legitimidade ativa *ad causam* aos Conselhos Federais de fiscalização do exercício profissional para interpor ação direta de inconstitucionalidade.”

Autor: Deputado MAX ROSENmann e outros
Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOSO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Max Rosenmann, altera a redação do inciso VII do art. 103 da Constituição Federal, com o objetivo de atribuir legitimidade ativa *ad causam* aos Conselhos Federais de fiscalização do exercício profissional para interpor ação direta de inconstitucionalidade.

Em sua fundamentação, o autor afirma que a presente iniciativa é uma reposta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 641-DF, que negou às autarquias corporativas em geral a legitimidade *ad causam* para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade. O autor aduz que freqüentemente o Poder Executivo dos Estados e Municípios viola a reserva de competência da União para legislar sobre regulamentação de profissões, e tal situação só poderá ser combatida perante o Supremo Tribunal Federal, mediante ação de inconstitucionalidade. Seria portanto fundamental atribuir a iniciativa para o controle de constitucionalidade concentrado aos conselhos de fiscalização profissional, para permitir que essas entidades defendam suas categorias profissionais.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

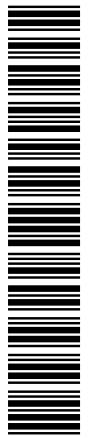
A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de constitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 187, de 2003.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

ArquivoTempV.doc 135

